



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.124 - RJ
(2014/0153207-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZULEIDE DA CONCEIÇÃO ROCHA
EMBARGADO : BRUNA BRITO BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E NETA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agrado regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. Não incide o óbice do art. 544, § 4º, I, do CPC, quando o agravante impugna suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.124 - RJ
(2014/0153207-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZULEIDE DA CONCEIÇÃO ROCHA
EMBARGADO : BRUNA BRITO BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão de fls. 443/444 (e-STJ), onde reconsiderarei a decisão de fls. 418/423-e, para conhecer do agravo e determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E NETA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, DETERMINAR A SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de vício de omissão, porquanto a embargada, nas razões do agravo em recurso especial, não teria impugnado suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo-se a manutenção do óbice do art. 544, § 4º, I, do CPC.

As embargadas ofereceram impugnação, postulando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.124 - RJ
(2014/0153207-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E NETA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agrado regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte Especial do STJ.
2. Não incide o óbice do art. 544, § 4º, I, do CPC, quando o agravante impugna suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, entendo que é caso de receber os presentes aclaratórios como se agrado regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, a Corte Especial do STJ vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agrado regimental, sede adequada para obter o rejugamento da causa, por força do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. ANÁLISE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. FINALIDADE DO RECURSO. 1. **Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, é possível admiti-los como agrado regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.** [...] (EDcl nos EREsp 1372372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 27/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. RECURSO MANEJADO COM CLARO INTUITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

1. **Em face do manifesto caráter infringente dos embargos de declaração, são estes recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual.** Precedentes. [...] (EDcl nos EAREsp 418.279/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2014, DJe 13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA. 1. **É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente.** Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. [...] (EDcl nos EREsp 1315114/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 30/05/2014)

Em relação ao mérito do recurso, é firme o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ, segundo o qual *"não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido"*. Contudo, excepcionalmente, o STJ vem abrandando tal regra, a fim de admitir a interposição de recurso contra decisão que determina a reatuação do agravo como recurso especial quando a irresignação recursal estiver adstrita ao conhecimento do próprio agravo em recurso especial ou acerca da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

In casu, tendo em vista que **a embargante insurge-se quanto à eventual ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade**, afasta-se a incidência do art. 258, § 2º, do RISTJ, **impondo-se o conhecimento da irresignação**, a qual, contudo, **não merece prosperar**.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial manejado pelas embargadas ao entendimento de que o acórdão recorrido não teria tratado de todos os artigos apontados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violados, carecendo de prequestionamento (Súmulas 98, 211 e 320/STJ), que o exame da controvérsia demandaria reexame probatório (Súmula 7/STJ) e que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) (e-STJ, fls. 390/393).

Nas razões de agravo, as embargadas sustentaram o equívoco da decisão de inadmissibilidade, na medida que *"não se trata aqui de revolvimento de matéria fática, mas sim de clara reavaliação dos fatos"* (e-STJ, fl. 399), o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ, e que *"não é verdade que o acórdão proferido albergou entendimento pacificado no seio do STJ posto que ao revés, diante da ofertada comprovação da dependência econômica o STJ há muito considera legítima a concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus"* (e-STJ, fl. 404), deixando, de fato, de atacar o óbice das súmulas 98, 211 e 320/STJ.

Contudo, nas razões do regimental contra a decisão de fls. 418/423-e que não conheceu do agravo, as embargadas foram categóricas ao afirmar que deixaram de impugnar tal fundamento, *"pois se conformou no sentido de entender que, de fato, não haviam sido debatidos todos os dispositivos, mas o que interessava ao deslinde da causa sim! [...]* Portanto, estaríamos diante de um silogismo, ou seja, se o acórdão não tratou de todos os dispositivos (tratou apenas do que interessava), **o agravo não teria que refutar tal aspecto, porque a conclusão seria no sentido de que a matéria central foi objeto de discussão e, assim, estava e está devidamente prequestionada**" (e-STJ, fls. 434/436) (destaquei) e que *"a refutação da Súmula 83/STJ não fora genérica. Ora, não se pode confundir a argumentação objetiva e destinada ao ponto específico, sem firulas, com argumentação genérica. Observe que se disse, e bem se apontou, que a jurisprudência do STJ não se inclinara no sentido adotado pelo Regional, e já se havia juntado ao Recurso Especial diversos precedentes demonstrando tal hipótese, de modo que no Agravo se fez já em alusão ao que se havia aduzido no Especial"* (e-STJ, fl. 439) (destaquei)

Ora, tendo as embargadas se conformado o fundamento da decisão de inadmissibilidade que entendeu que alguns dos dispositivos apontados por malferidos não estariam prequestionados, reconhecendo, contudo, que apenas alguns dos dispositivos estariam prequestionados, **afasta-se a necessidade de impugnação específica de tal fundamento**, ainda mais porque o exame da controvérsia quanto à questão de fundo implicará na sua apreciação com base naqueles dispositivos regularmente prequestionados pelo acórdão regional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, tendo as agravantes demonstrado que a impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ não se deu de forma genérica, mas sim sucinta, com referência às razões do especial, não há como obstar o conhecimento do agravo com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, **não merece reparos a decisão agravada.**

Pelas considerações expostas, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Transitado em julgado o presente acórdão, cumpra-se a decisão de fls. 443/444-e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153207-8

EDcl no AgRg no
AREsp 537.124 / RJ

Números Origem: 00179350620084025101 179350620084025101 200851010179352

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZULEIDE DA CONCEIÇÃO ROCHA
AGRAVANTE : BRUNA BRITO BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZULEIDE DA CONCEIÇÃO ROCHA
EMBARGADO : BRUNA BRITO BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.